



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5608/2024.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2024.

Processo nº 0959947-49.2023.8.19.0001,
ajuizado por

Em suma, trata-se de Autor com diagnóstico de **disforia de gênero**, com intenso sofrimento devido às características corporais não congruentes com sua identidade de gênero (Nº 90926073 Páginas 1 a 3), apresentando solicitação médica para tratamento com **Undecilato de Testosterona 250mg/mL** 1000mg via IM a cada 14 semanas (Nº 90926070 Página 16).

Informa-se que o medicamento pleiteado **Undecilato de Testosterona está indicado**³ para o tratamento do quadro clínico do Autor, conforme descrito no documento médico acostado aos autos processuais (Nº 90926073 Páginas 1 a 3).

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, informa-se que o fármaco **Undecilato de Testosterona não se encontra padronizado** em nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

Informa-se que este Núcleo **não identificou** Protocolo Clínico ou Diretrizes Terapêuticas publicado¹ ou em elaboração² para o manejo de **disforia de gênero**. Ademais, acrescenta-se que o medicamento pleiteado **Undecilato de Testosterona** até o momento **não** foi avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC³ para o tratamento de pacientes com tal condição.

O medicamento aqui pleiteado possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

No que tange à existência de substitutos terapêuticos ofertados pelo SUS, cabe elucidar que na lista oficial de medicamentos no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro, não há opções terapêuticas que possam configurar como substitutos farmacológicos ao pleito **Undecilato de Testosterona** para o caso clínico em questão.

¹ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas>>. Acesso em: 30 dez. 2024..

² BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. PCDT em elaboração. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/pcdt-em-elaboracao-1>>. Acesso em: 30 dez. 2024..

³ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Tecnologias Demandadas. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas>>. Acesso em: 30 dez. 2024..



Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, cabe esclarecer que, considerando a necessidade de estabelecer padronização dos critérios de indicação para a realização dos procedimentos de transformação do fenótipo **feminino para masculino** e do **masculino para o feminino**, instituiu-se, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que **o processo transexualizador será empreendido em estabelecimento de saúde habilitados pelo Ministério da Saúde para prestar atenção Especializada no Processo Transexualizador**. O estabelecimento com Atenção Especializada no Processo Transexualizador deverá dispor de todos os materiais e equipamentos necessários, em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assegurar a qualidade de assistência aos usuários (as), que possibilitem o diagnóstico e o tratamento clínico e cirúrgico⁴.

O processo de tratamento consiste no atendimento clínico, particularmente na hormonioterapia, no atendimento psicológico e psiquiátrico, na assistência social e na realização das cirurgias de transgenitalização e de caracteres sexuais secundários⁵. Esses procedimentos foram normatizados por meio da Portaria GM/MS nº 2.803, de 19 de novembro de 2013⁷, e da Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008⁶, que estabeleceu **diretrizes técnicas e éticas para o processo transexualizador no SUS**. De acordo com essa portaria, o Ministério da Saúde reconhece que a orientação sexual e a identidade de gênero são determinantes e condicionantes da situação de saúde, e que o **mal-estar e o sentimento de inadaptação em relação ao sexo anatômico dos usuários transexuais devem ser acolhidos e tratados pelo SUS**, segundo os preceitos da universalidade, integralidade e da equidade da atenção.

Em adição, o artigo 9º, do Anexo 1, do Anexo XXI, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, determina que os estabelecimentos habilitados em Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador, nos termos do anexo IV da Portaria nº 457/SAS/MS, continuam habilitados e deverão se adequar às novas habilitações conforme descrito nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Anexo 1 do Anexo XXI, sob pena de revogação da referida habilitação pelo Ministério da Saúde. **No Estado do Rio de Janeiro, os serviços de referência são o Hospital Universitário Pedro Ernesto (HUPE) e o Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione (IEDE).**

Segundo Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, o estabelecimento em Atenção Especializada no Processo Transexualizador - **modalidade ambulatorial** - deverá promover a atenção especializada referente aos procedimentos no processo Transexualizador definidos nesta portaria (acompanhamento clínico, acompanhamento pré e pós-operatório e **Hormonioterapia**) de forma a oferecer assistência integral, através de: Diagnóstico e tratamento clínico no processo transexualizador; Atendimento da modalidade ambulatorial em atenção especializada dos usuários(as) com demanda para o Processo Transexualizador, por meio de equipe multiprofissional; **acompanhamento clínico, acompanhamento pré e pós-operatório e Hormonioterapia**.

⁴ Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013 – Redefine e amplia o Processo Transexualizador no âmbito do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 30 dez. 2024..

⁵ ARÁN, M.; MURTA, D. Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescritões da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v.19, n.1, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312009000100003&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 dez. 2024..

⁶BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção a Saúde. Portaria SAS/MS nº 457, de 19 de agosto de 2008. Aprova, na forma dos Anexos desta Portaria, a Regulamentação do Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html>. Acesso em: 30 dez. 2024..



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Conforme observado no processo (Num. 90926070 - Pág. 2), verifica-se que o Autor se encontra em acompanhamento em unidade que integra a rede de referência na Atenção Especializada no Processo Transexualizador, **Hospital Universitário Pedro Ernesto (HUPE)**, na **modalidade hospitalar** - cirurgias e acompanhamento pré e pós-operatório, conforme **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**.

Dessa forma, é de responsabilidade da unidade que acompanha o Autor encaminhá-lo a uma unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador responsável por realizar o acompanhamento Clínico (**modalidade ambulatorial** - pré e pós-operatório e **hormonioterapia**), para que tenha acesso ao tratamento integral necessário ao seu processo transexualizador.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**FER NANDO ANTÔNIO DE
ALMEIDA GASPAR**
Médico
CRM- RJ 52.52996-3
ID. 3.047.165-6

MILENA BARCELOS DA SILVA
Farmacêutica
CRF- RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02